



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023

OBJETO: RREGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição de materiais elétricos para manutenção de Iluminação Pública no município de Tubarão.

RECORRENTE: **LBL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS, ELETRONICOS E MAQUINARIOS LTDA** (Via portal compras Públicas).

Trata-se de Recurso interposto pela empresa supramencionada, com espeque na Lei nº 10.520/2002, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira do Município de Tubarão, que inabilitou a RECORRENTE.

O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso administrativo impetrado.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE alega, em suas razões recursais, em síntese, que a proposta inicial, feita via Portal de Compras Públicas, estava de acordo com o termo de referência atualizado e, por isso, atendeu os requisitos do edital, estando apta para o processo licitatório



DAS CONTRARRAZÕES

Oportuno destacar que, em respeito ao princípio do contraditório, foi aberto o prazo de contrarrazões não havendo, todavia, manifestação.

DO MÉRITO

A fim de julgar o presente recurso administrativo, foi solicitada a manifestação da Procuradoria Geral do Município, o qual se manifestou nos seguintes termos:

“Adentrando ao tema, a empresa alega, em suas razões recursais, em síntese, que a proposta inicial, feita via Portal de Compras Públicas, estava de acordo com o termo de referência atualizado e, por isso, atendeu os requisitos do edital, estando apta para o processo licitatório. Ocorre que, no despacho 64, foi publicada a segunda errata do Pregão Eletrônico 01/2023/PMT, a qual modificou a descrição do item 34 do registro de preços. Com isso, e como se sabe, a publicação de errata do termo de referência acarreta a desconsideração da proposta formulada anteriormente pela(s) parte(s), gerando, inclusive, a alteração da data de abertura do certame. Sobre o caso, inclusive, dispõe o § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93 que: Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. No mesmo sentido é o Acórdão nº 2632/2008, TCU-Plenário: Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem como estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes. Assim, a errata estabelecida pela Administração não se trata de mera formalidade, mas sim deve ser plenamente atendida pelas partes, caso contrário, a desclassificação da proposta é medida que se impõe. É dizer: a desclassificação da proposta da empresa não se dá por



mero erro formal, mas sim por não atender ao disposto na segunda errata do Anexo I – Termo de Referência.

E, nesse sentido, o Parecer Técnico anexado no Despacho 83, afirma que na proposta encaminhada pela empresa, “a descrição está conforme primeiro edital, em desacordo com a errata 2”. Com isso, estando a proposta encaminhada em desacordo com as especificações da segunda errata, não poderá ser considerada pela Administração Pública, sob pena de frustrar, inclusive, o caráter competitivo do certame. CONCLUSÃO Feitas tais considerações, opina-se pelo desprovimento do recurso formulado e pela remessa ao gestor para que profira decisão em relação ao recurso interposto.

Sendo assim, todos os atos foram baseados nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, igualdade e impessoalidade. Desta forma, essas alegações não merecem ser acolhidas. Ante tais manifestações julga-se, pois, pelo **não provimento** do recurso.

Submeta-se a presente decisão para análise e julgamento da autoridade superior, de acordo com o que preceitua o Art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Tubarão SC, 19 de abril de 2023.

Matheus Cardoso Barreto

Pregoeiro



_ DECISÃO _

RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº01/2023

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, RATIFICO o parecer exposto pela Sr. Pregoeiro, em todos os seus termos, conforme documento em anexo.

Intime-se. Publique-se.

Tubarão SC, 19 de abril de 2023.

GELSON JOSÉ BENTO

Prefeito Interino